



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 328, DE 2020

(Do Sr. Franco Cartafina e outros)

Susta a Resolução nº 2.707, de 25 de junho de 2020, da Agência Nacional de Energia Elétrica, que homologou o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2020, as Tarifas de Energia – TE e as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição TUSD referentes à CEMIG Distribuição S/A - Cemig-D, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-315/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Resolução Homologatória nº 2.707, de 25 de junho de 2020, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que homologou o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2020, as Tarifas de Energia – TE e as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD referentes à CEMIG Distribuição S/A - Cemig-D.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus continua a infelicitar o Brasil. Com efeito, a imprensa informa que até 6 de julho de 2020, havia mais de 1,6 milhão de brasileiros infectados pelo temível vírus e 64.909 mortes decorrentes da doença por ele causada, a covid-19¹.

A covid-19 também fez muitas vítimas no Estado de Minas Gerais e trouxe enormes prejuízos para os mineiros e para a atividade econômica, causando o encerramento de atividades de muitas empresas e elevação significativa do desemprego.

Em um cenário de grave crise social como esse, que tudo indica não será superado antes do final do ano, causa estranheza que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL tenha autorizado reajuste médio das tarifas de energia elétrica da Cemig Distribuição S/A de 4,27% (em média 6,19% para os consumidores atendidos em alta tensão) no período de 28 de maio de 2020 a 27 de maio de 2021 (Resolução Homologatória nº 2.707, de 25 de junho de 2020).

Sem emprego e com a lenta recuperação da economia o cidadão, que muitas vezes ainda tem de observar medidas de isolamento social, já não tem como assegurar o seu sustento e o de sua família, o que dirá despesas adicionais decorrentes de reajustes de tarifas públicas.

Urge, portanto, que o Parlamento exerça sua prerrogativa e suste o ato da ANEEL que reajustou as tarifas da Cemig Distribuição S/A, que claramente exorbita do poder regulamentar durante estado de calamidade pública, o qual foi reconhecido pela Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Assim sendo, convictos da importância da presente iniciativa, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a rápida aprovação do presente Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2020.

¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/07/06/casos-e-mortes-por-coronavirus-no-brasil-6-de-julho-segundo-consorcio-de-veiculos-de-imprensa.ghtml>

Deputado **FRANCO CARTAFINA**
Progressistas/MG

Deputado **Misael Varella - PSD/MG**
Deputado **Newton Cardoso Jr - MDB/MG**
Deputado **Pinheirinho - PP/MG**
Deputado **Bilac Pinto - DEM/MG**
Deputado **Marcelo Aro - PP/MG**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito

Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.707, DE 25 DE JUNHO DE 2020

Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2020, as Tarifas de Energia – TE e as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD referentes à CEMIG Distribuição S/A - Cemig-D, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 002/1997, 003/1997, 004/1997 e 005/1997, e com base nos autos do Processo nº 48500.007033/2019-94, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2020 da CEMIG Distribuição S/A - Cemig-D a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas de aplicação da Cemig-D, constantes da Resolução Homologatória nº 2.550, de 21 de maio de 2019, ficam, em média, reajustadas em 4,27% (quatro vírgula vinte e sete por cento), correspondendo ao efeito tarifário médio a ser percebido pelos consumidores/usuários/agentes supridos da distribuidora.

Art. 3º As tarifas de aplicação constantes da Tabela 1, Grupo A, e da Tabela 2, Grupo B, do Anexo, estarão em vigor no período de 28 de maio de 2020 a 27 de maio de 2021, observadas as especificações a seguir:

I.- as tarifas de aplicação para as centrais geradoras em regime anual de cotas, listadas a seguir, estarão em vigor no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2021:

- a) UHE Cajuru;
- b) UHE Camargos;
- c) PCH Gafanhoto;
- d) UHE Itutinga;
- e) PCH Joasal;
- f) PCH Marmelos;
- g) PCH Martins;
- h) PCH Paciência;
- i) UHE Peti;
- j) PCH Piau;
- k) UHE Porto Colômbia;
- l) PCH Tronqueiras;
- m) UHE Salto Grande - MG;
- n) UHE Miranda; e
- o) PCH Dona Rita.

Parágrafo único. No período de vigência da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha, de que trata o Submódulo 6.8 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, deverá ser adicionado à Tarifa de Energia – TE de aplicação o correspondente valor fixado pela ANEEL em ato específico.

Art. 4º As tarifas da base econômica constantes da Tabela 1, Grupo A, e da Tabela 2, Grupo B, do Anexo, contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º Definir, na Tabela 3 do Anexo, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

§ 1º Incide sobre o valor adicional da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha o desconto previsto no inciso II, art. 1º do Decreto nº 7.891 de 23 de janeiro de 2013.

§ 2º Os demais descontos previstos no Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013

não incidem sobre o valor do adicional da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha.

Art. 6º Aprovar, nas Tabelas 4, 5 e 6 do Anexo, os valores relativos aos Serviços Cobráveis e aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora (ERD) e do Ressarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão, que estarão em vigor no período de 28 de maio de 2020 a 27 de maio de 2021.

Art. 7º Estabelecer, na Tabela 7 do Anexo, as receitas anuais referentes às instalações de conexão da Cemig Geração e Transmissão S.A. – Cemig-GT, Empresa Santos Dumond de Energia S.A. – ESDE, Furnas Centrais Elétricas S.A. – Furnas, São Gotardo Transmissora de Energia S.A. – São Gotardo, Sete Lagoas Transmissora de Energia S.A. – SLTE, Serra da Mesa Transmissora de Energia S.A. – SMTE, Serra Paracatu Transmissora de Energia Ltda. – SPTE e Companhia Transirapé de Transmissão – Transirapé, relativas às Demais Instalações de Transmissão – DIT de uso exclusivo pela Cemig-D, que estarão em vigor no período de 28 de maio de 2020 a 27 de maio de 2021.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos nas faturas relativas às receitas anuais de que trata o *caput*.

Art. 8º Homologar, na Tabela 8 do Anexo, o valor mensal a ser repassado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE à Cemig-D, no período de competência de maio de 2020 a abril de 2021, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal, de que trata o *caput* contempla o ajuste entre os valores homologados no processo tarifário anterior e os realizados, bem como a previsão para o período de vigência das tarifas de que trata esta Resolução.

Art. 9º Autorizar a inclusão, no valor total a ser pago pelos consumidores/usuários/agentes supridos, das despesas relativas ao PIS/Pasep e à Cofins efetivamente incorridas pela Cemig-D no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para os consumidores/usuários/agentes supridos, a distribuidora poderá compensar essas eventuais diferenças nos meses subsequentes.

Art. 10. Suspender a aplicação dos dispositivos e tabelas dos Anexos desta Resolução, resultantes do processo do reajuste tarifário da Cemig-D de 2020 até a data de 30 de junho de 2020.

§ 1º A concessionária continuará a aplicar, a partir de 28 de maio de 2020, as tarifas vigentes, constantes das Tabelas 1 e 2 da Resolução Homologatória nº [2.550](#), de 21 de maio de 2019.

§ 2º Mantêm-se também os valores constantes das Tabelas 3, 5 e 6 do Anexo da REH nº [2.550/2019](#).

§ 3º Fica estabelecido o valor mensal de R\$ 85.543.142,96 (oitenta e cinco milhões, quinhentos e quarenta e três mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos), correspondente ao valor da previsão constante na Tabela 8 da REH [2.550/2019](#), a ser repassado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE à Cemig-D, para os meses de competência de maio a junho de 2020, até o 10º dia útil dos meses subsequentes, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica. A partir do mês de competência de julho, pratica-se o valor mensal estabelecido na Tabela 8 desta Resolução.

§ 4º O disposto no *caput* não se aplica ao artigo 7º nem às Tabelas 4 e 7 do Anexo desta Resolução, que estarão em vigor no período de 28 de maio de 2020 a 27 de maio de 2021.

§ 5º No recolhimento das obrigações de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução Homologatória nº [2.664](#), de 17 de dezembro de 2019, fica a distribuidora autorizada a realizar a glosa mensal de R\$ 63.147.294,24 (sessenta e três milhões, cento e quarenta e sete mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos) na competência de julho de 2020.

Art. 11. Revogar a Resolução Homologatória nº [2.691](#), de 26 de maio de 2020.

Art. 12. A íntegra desta Resolução e seus Anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

ANEXO

TABELA 1 – TARIFAS DE APLICAÇÃO E BASE ECONÔMICA PARA O GRUPO A (Cemig-D).

SUBGRUPO	MODALIDADE	ACESSANTE	POSTO	TARIFAS DE APLICAÇÃO			BASE ECONÔMICA		
				TUSD		TE	TUSD		TE
				R\$/kW	R\$ /MWh	R\$ /MWh	R\$ /kW	R\$ /MWh	R\$ /MWh
A2 (68 a 138kV)	AZUL	NEXA (VOTORANTIM METAIS ZINCO)	P	4,26	59,38	437,83	3,70	55,24	396,87
			FP	4,14	59,38	260,51	3,59	55,24	242,42
	AZUL APE	NEXA (VOTORANTIM METAIS ZINCO)	P	4,26	3,68	0,00	3,70	3,34	0,00
			FP	4,14	3,68	0,00	3,59	3,34	0,00
	AZUL	NA	P	12,43	67,69	437,83	11,59	62,50	396,87
			FP	5,20	67,69	260,51	4,64	62,50	242,42
	AZUL APE	NA	P	12,43	11,99	0,00	11,59	10,60	0,00
			FP	5,20	11,99	0,00	4,64	10,60	0,00
			P	12,43	8,16	0,00	11,59	7,11	0,00
	DISTRIBUIÇÃO	ESS Caiuá	FP	5,20	8,16	0,00	4,64	7,11	0,00
			NA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		EMIG	P	12,43	8,16	0,00	11,59	7,11	0,00
	GERAÇÃO	EMIG	FP	5,20	8,16	0,00	4,64	7,11	0,00
			NA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		UTE DELTA	NA	6,04	0,00	0,00	5,87	0,00	0,00
		UTE SANTO ANGELO	NA	4,48	0,00	0,00	4,20	0,00	0,00
		UTE WD	NA	3,40	0,00	0,00	3,26	0,00	0,00
		UTE CERRADAO	NA	4,98	0,00	0,00	4,81	0,00	0,00
		UTE LDC BIOENERGIA LAGOA DA PRATA	NA	2,06	0,00	0,00	1,91	0,00	0,00
		UTE SAO JUDAS TADEU	NA	4,58	0,00	0,00	4,42	0,00	0,00
		UTE VALE DO TIUCÓ I	NA	6,04	0,00	0,00	5,87	0,00	0,00
		UTE BEVAP	NA	5,92	0,00	0,00	5,74	0,00	0,00
		UTE ITUIUTABA	NA	6,05	0,00	0,00	5,87	0,00	0,00
		UTE SANTA JULIANA	NA	5,42	0,00	0,00	5,24	0,00	0,00
		UTE DVPA	NA	5,75	0,00	0,00	5,57	0,00	0,00
		UTE VALE DO TIUCÓ II	NA	10,12	0,00	0,00	10,12	0,00	0,00
		UTE SANTA VITORIA	NA	6,04	0,00	0,00	5,87	0,00	0,00
		UTE REGAP	NA	1,83	0,00	0,00	1,69	0,00	0,00
		UTE UGPU ITABIRITO	NA	2,86	0,00	0,00	2,76	0,00	0,00
		PCH CABOCLO	NA	2,11	0,00	0,00	1,96	0,00	0,00
		PCH CACHOEIRA DOS PRAZERES	NA	2,11	0,00	0,00	1,96	0,00	0,00
		UHE CAMARGOS	NA	2,10	0,00	0,00	1,95	0,00	0,00
		UHE RISOLETA NEVES (CANDONGA)	NA	3,35	0,00	0,00	3,17	0,00	0,00
		UHE FUNIL - MG	NA	2,12	0,00	0,00	1,97	0,00	0,00
		UTE AURELIANO CHAVES (IBIRITE)	NA	1,84	0,00	0,00	1,69	0,00	0,00

SUBGRUPO	MODALIDADE	ACESSANTE	POSTO	TARIFAS DE APLICAÇÃO			BASE ECONÔMICA		
				TUSD		TE	TUSD		TE
				R\$/kW	R\$ /MWh	R\$ /MWh	R\$ /kW	R\$ /MWh	R\$ /MWh
		UHE IGARAPAVA	NA	6,04	0,00	0,00	5,87	0,00	0,00
		UTE IGARAPE	NA	1,61	0,00	0,00	1,48	0,00	0,00
		UTE ITUTINGA	NA	2,10	0,00	0,00	1,95	0,00	0,00
		UTE JUIZ DE FORA	NA	2,37	0,00	0,00	2,21	0,00	0,00
		UTE MIRANDA	NA	6,04	0,00	0,00	5,87	0,00	0,00
		UHE MASCARENHAS DE MORAES (PEIX.)	NA	5,33	0,00	0,00	5,15	0,00	0,00
		UTE PICADA	NA	2,42	0,00	0,00	2,26	0,00	0,00
		UTE PORTO COLOMBIA	NA	5,77	0,00	0,00	5,32	0,00	0,00
		UTE QUEIMADO	NA	6,03	0,00	0,00	5,87	0,00	0,00
		UHE SANTA CLARA 2699	NA	2,88	0,00	0,00	2,76	0,00	0,00
		UHE SOBRAGI	NA	2,90	0,00	0,00	2,73	0,00	0,00
		PCH FUNIL	NA	2,11	0,00	0,00	1,96	0,00	0,00
		UHE SALTO GRANDE - MG	NA	1,98	0,00	0,00	1,91	0,00	0,00
		UHE AMADOR AGUIAR I (C.BRANCO I)	NA	5,57	0,00	0,00	5,39	0,00	0,00
		UHE AMADOR AGUIAR II (C.BRANCO II)	NA	6,04	0,00	0,00	5,87	0,00	0,00
		PCH NINHO DA AGUIA	NA	2,18	0,00	0,00	2,02	0,00	0,00
		PCH SALTO 2719	NA	2,11	0,00	0,00	1,96	0,00	0,00
		PCH CARANGOLA	NA	1,57	0,00	0,00	1,46	0,00	0,00
		PCH FUMAÇA	NA	2,11	0,00	0,00	1,96	0,00	0,00
		PCH FURQUIM	NA	2,11	0,00	0,00	1,96	0,00	0,00
		PCH FORTUNA II	NA	2,88	0,00	0,00	2,76	0,00	0,00
		PCH MATA VELHA	NA	3,32	0,00	0,00	3,17	0,00	0,00
		PCH PAIOL	NA	2,67	0,00	0,00	2,76	0,00	0,00
		PCH UNAI BAIXO	NA	6,04	0,00	0,00	5,87	0,00	0,00
		PCH SENHORA DO PORTO	NA	2,88	0,00	0,00	2,76	0,00	0,00
		PCH JACARE	NA	2,88	0,00	0,00	2,76	0,00	0,00
		PCH DORES DE GANHAES	NA	2,88	0,00	0,00	2,76	0,00	0,00
		PCH MUCURI	NA	2,88	0,00	0,00	2,76	0,00	0,00
		UHE BATALHA	NA	5,46	0,00	0,00	5,28	0,00	0,00
		UHE RETIRO BAIXO	NA	5,86	0,00	0,00	5,68	0,00	0,00
		PCH MALAGONE	NA	6,05	0,00	0,00	5,87	0,00	0,00
		UTE ENERVALE	NA	5,92	0,00	0,00	5,74	0,00	0,00
		PCH SERRA DAS AGUILHAS	NA	4,55	0,00	0,00	4,55	0,00	0,00
		UFV VAZANTE 1	NA	3,71	0,00	0,00	3,71	0,00	0,00
		UFV VAZANTE 2	NA	3,71	0,00	0,00	3,71	0,00	0,00
		UFV VAZANTE 3	NA	4,92	0,00	0,00	4,76	0,00	0,00
		UFV PIRAPORA 2	NA	6,52	0,00	0,00	6,52	0,00	0,00
		UFV PIRAPORA 3	NA	6,52	0,00	0,00	6,52	0,00	0,00

SUBGRUPO	MODALIDADE	ACESSANTE	POSTO	TARIFAS DE APLICAÇÃO			BASE ECONÔMICA		
				TUSD		TE	TUSD		TE
				R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh	R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh
		UFV PIRAPORA 4	NA	6,52	0,00	0,00	6,52	0,00	0,00
		UFV PIRAPORA 5	NA	6,52	0,00	0,00	6,52	0,00	0,00
		UFV PIRAPORA 6	NA	6,52	0,00	0,00	6,52	0,00	0,00
		UFV PIRAPORA 7	NA	6,52	0,00	0,00	6,52	0,00	0,00
		UFV PIRAPORA 9	NA	6,52	0,00	0,00	6,52	0,00	0,00
		UFV PIRAPORA 10	NA	6,52	0,00	0,00	6,52	0,00	0,00
		PCH BOA VISTA II	NA	0,68	0,00	0,00	0,68	0,00	0,00
		UFV PARACATU 3	NA	6,84	0,00	0,00	6,84	0,00	0,00
		UFV PARACATU 4	NA	6,84	0,00	0,00	6,84	0,00	0,00
		UFV PARACATU 1	NA	6,84	0,00	0,00	6,84	0,00	0,00
		UFV PARACATU 2	NA	6,84	0,00	0,00	6,84	0,00	0,00
		UFV GUIMARANIA 1	NA	5,87	0,00	0,00	5,87	0,00	0,00
		UFV GUIMARANIA 2	NA	5,87	0,00	0,00	5,87	0,00	0,00
		UTE VALE DO PONTAL	NA	6,02	0,00	0,00	5,87	0,00	0,00
		NOVAS CENTRAIS GERADORAS NÃO CONSIDERADAS NOMINALMENTE	NA	3,59	0,00	0,00	3,40	0,00	0,00
		UTE VALE DO SÃO SIMÃO	NA	6,03	0,00	0,00	5,87	0,00	0,00
A3 (69kV)	AZUL	NA	P	22,20	79,60	437,83	21,42	73,01	396,87
	AZUL APE	NA	FP	7,93	79,60	260,51	7,40	73,01	242,42
	DISTRIBUIÇÃO	Coelba	P	22,20	23,89	0,00	21,42	21,12	0,00
	GERAÇÃO	NA	FP	7,93	23,89	0,00	7,40	21,12	0,00
A3a (30 a 44kV)	AZUL	NA	P	22,20	16,98	0,00	21,42	14,79	0,00
	AZUL APE	NA	FP	7,93	16,98	0,00	7,40	14,79	0,00
	VERDE	NA	NA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	VERDE APE	NA	P	0,00	1.232,78	437,83	0,00	1.200,98	396,87
A4 (2,3 a 25kV)	GERAÇÃO	NA	FP	0,00	94,91	260,51	0,00	86,87	242,42
	AZUL	NA	P	46,86	94,91	437,83	45,87	86,87	396,87
	AZUL APE	NA	FP	15,32	94,91	260,51	14,81	86,87	242,42

SUBGRUPO	MODALIDADE	ACESSANTE	POSTO	TARIFAS DE APLICAÇÃO			BASE ECONÔMICA		
				TUSD		TE	TUSD		TE
				R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh	R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh
A5	VERDE	NA	FP	15,32	28,49	0,00	14,81	25,27	0,00
	VERDE APE	NA	NA	15,32	0,00	0,00	14,81	0,00	0,00
	DISTRIBUIÇÃO	Coelba	P	0,00	1.232,78	437,83	0,00	1.200,98	396,87
	GERAÇÃO	NA	FP	0,00	94,91	260,51	0,00	86,87	242,42
	AZUL	NA	P	74,59	134,98	437,83	73,52	122,34	396,87
	AZUL APE	NA	FP	15,69	134,98	260,51	14,90	122,34	242,42
	VERDE	NA	P	74,59	61,20	0,00	73,52	54,06	0,00
	VERDE APE	NA	FP	15,69	61,20	0,00	14,90	54,06	0,00

TABELA 2 – TARIFAS DE APLICAÇÃO E BASE ECONÔMICA PARA O GRUPO B (Cemig-D).

SUBGRUPO	MODALIDADE	CLASSE	SUBCLASSE	POSTO	TARIFAS DE APLICAÇÃO			TARIFAS BASE ECONÔMICA		
					TUSD R\$/kW	TE R\$/MWh	TUSD R\$/MWh	TE R\$/kW	TE R\$/MWh	TE R\$/MWh
B1	BRANCA	RESIDENCIAL	RESIDENCIAL	P	0,00	804,29	437,83	0,00	777,48	396,87
				INT	0,00	536,27	260,51	0,00	515,16	242,42
				FP	0,00	268,25	260,51	0,00	252,83	242,42
	PRÉ-PAGAMENTO	RESIDENCIAL	RESIDENCIAL	NA	0,00	369,35	275,28	0,00	351,78	255,29
B2	CONVENCIONAL	RESIDENCIAL	RESIDENCIAL	NA	0,00	369,35	275,28	0,00	351,78	255,29
				PRÉ-PAGAMENTO	RESIDENCIAL	BAIXA RENDA ⁽¹⁾	NA	0,00	295,56	275,28
				CONVENCIONAL	RESIDENCIAL	BAIXA RENDA ⁽¹⁾	NA	0,00	295,56	275,28
	BRANCA	RURAL	NA	P	0,00	707,71	359,02	0,00	684,71	325,44
B3	PRÉ-PAGAMENTO	RURAL	NA	INT	0,00	468,66	213,61	0,00	450,73	198,78
				CONVENCIONAL	RURAL	NA	NA	0,00	229,61	213,61
				BRANCA	RURAL	COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL	NA	0,00	302,86	225,73
	PRÉ-PAGAMENTO	RURAL	COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL	NA	0,00	302,86	225,73	0,00	288,46	209,34
B4	CONVENCIONAL	RURAL	COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL	CONVENCIONAL	RURAL	COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL	NA	0,00	302,86	225,73
				BRANCA	RURAL	SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO RURAL	NA	0,00	655,93	332,75
				PRÉ-PAGAMENTO	RURAL	SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO RURAL	NA	0,00	212,81	197,98
	CONVENCIONAL	RURAL	SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO RURAL	CONVENCIONAL	RURAL	SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO RURAL	NA	0,00	280,70	209,21
B5	BRANCA	NA	NA	P	0,00	851,31	437,83	0,00	823,51	396,87
	PRÉ-PAGAMENTO	NA	NA	INT	0,00	564,48	260,51	0,00	542,77	242,42
B6	CONVENCIONAL	ILUMINAÇÃO PÚBLICA	B4a – REDE DE DISTRIBUIÇÃO B4b – BULBO DE LÂMPADA	FP	0,00	277,66	260,51	0,00	262,04	242,42
				CONVENCIONAL	NA	NA	NA	0,00	369,35	275,28
B7	GERAÇÃO	TIPO 1	NA	NA	0,00	203,14	151,41	0,00	193,48	140,41
		TIPO 2	NA	NA	0,00	221,61	165,17	0,00	211,07	153,17
B8	GERAÇÃO	NA	NA	NA	0,00	2,34	0,00	0,00	2,34	0,00
		NA	NA	NA	11,66	0,00	0,00	11,66	0,00	0,00

OBS.: (1) Tarifa de referência para aplicação dos descontos definidos na TABELA 3 às diferentes subclasse residencial baixa renda.

DEFINIÇÕES DAS SIGLAS:

NA = não se aplica (não há distinção dentro da classe, subclasse, acessante ou posto tarifário);

P = posto tarifário ponta;

INT = posto tarifário intermediário;

FP = posto tarifário fora de ponta;

APE = autoprodução.

TABELA 3 – BENEFÍCIOS TARIFÁRIOS - PERCENTUAIS DE DESCONTO (Cemig-D).

	TUSD R\$/kW	TUSD R\$/MWh	TE R\$/MWh	TARIFA PARA APLICAÇÃO DOS DESCONTOS	NORMA LEGAL
B1 – RESIDENCIAL BAIXA RENDA				TUSD E TE DO SUBGRUPO B1 RESIDENCIAL BAIXA RENDA	Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010. Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010.
	Parcela do consumo mensal de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh		65%		
	Parcela do consumo mensal superior a 30 (trinta) kWh e inferior ou igual a 100 (cem) kWh		40%		
	Parcela do consumo mensal superior a 100 (cem) kWh e inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh		10%		
RURAL - GRUPO A	Parcela do consumo mensal superior a 220 (duzentos e vinte) kWh		0%	TUSD E TE DAS MODALIDADES AZUL E VERDE	Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.
	RURAL - GRUPO A	6%	6%		
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	9%	9%	TUSD E TE DO SUBGRUPO B3	Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013. Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010. Art. 9º Lei nº 13.203 de 08 de dezembro de 2015
	IRRIGAÇÃO E AQUICULTURA EM HORÁRIO ESPECIAL – GRUPO A	0%	70% A 90%		
IRRIGAÇÃO E AQUICULTURA EM HORÁRIO ESPECIAL – GRUPO B	AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	9%	9%	TUSD E TE DO SUBGRUPO B2	Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013. Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010.
	IRRIGAÇÃO E AQUICULTURA EM HORÁRIO ESPECIAL – GRUPO B	60% A 73%	60% A 73%		
CONSUMIDOR LIVRE - FONTE INCENTIVADA	GERAÇÃO - FONTE INCENTIVADA	50% a 100%		TUSD GERAÇÃO	Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; Resolução Normativa nº 77, de 18 de agosto de 2004; Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.
		0% a 100%	0%	MODALIDADE AZUL: TUSD DEMANDA (R\$/kW)	
		0% a 100%	0%	MODALIDADE VERDE: TUSD DEMANDA (R\$/kW) E TUSD ENERGIA PONTA (R\$/MWh) DEDUZINDO-SE A TUSD ENERGIA FORA PONTA (R\$/MWh)	

TABELA 4 – SERVIÇOS COBRÁVEIS (art. 102, 103 e 131 da REN nº 414/2010) (Cemig-D).

SERVIÇOS COBRÁVEIS	Grupo B (R\$)			Grupo A (R\$)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	7,19	10,29	20,58	61,81
II - Aferição de medidor	9,27	15,44	20,58	103,04
III - Verificação de nível de tensão	9,27	15,44	18,54	103,04
IV - Religação normal	8,21	11,31	33,97	103,04
V - Religação de urgência	41,20	61,81	103,04	206,08
VI - Segunda via de fatura	3,07	3,07	3,07	6,17
VII - Segunda via de declaração de quitação anual de débitos	3,07	3,07	3,07	6,17
VIII - Disponibilização dados de medição (memória de massa)	7,19	10,29	20,58	61,81
IX - Desligamento programado	41,20	61,81	103,04	206,08
X - Religação programada	41,20	61,81	103,04	206,08
XI - Fornecimento pulsos potência e sincronismo	7,19	10,29	20,58	61,81
XII - Comissionamento de obra	21,57	30,87	61,75	185,44
XIII - Deslocamento ou Remoção de poste	(*)	(*)	(*)	(*)
XIV - Deslocamento ou Remoção de rede	(*)	(*)	(*)	(*)
XV - Visita técnica	7,19	10,29	20,58	61,81
XVI - Custo administrativo de inspeção	122,22	183,38	305,70	4.076,00

(*) Objeto de orçamento específico (art. 103 da REN nº 414/2010)

TABELA 5 – PARÂMETROS PARA CÁLCULO DO ERD (REN nº 414/2010) (Cemig-D).

SUBGRUPO TARIFÁRIO	B1	B2-RURAL	B2-IRRIGANTE	B3	A5	A4	A3a	A3	A2
K	436,64	357,93	331,69	436,64	436,64	523,31	523,31	174,28	36,07
TUSD FIO B - FORA PONTA (R\$/kW)	9,32	7,64	7,08	9,32	9,32	11,17	11,17	3,72	0,77
WACC ANTES DOS TRIBUTOS (%)									12,26%
CARGA TRIBUTÁRIA (%)									34,00%
PARCELA B REVISÃO (R\$)									4.643.390.396,31
TAXA DE DEPRECIAÇÃO - D (%)									3,84%
OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO - O&M (R\$)									2.305.823.662,28

TABELA 6 – PARÂMETROS PARA CÁLCULO RESSARCIMENTO DECRETO nº 5.597/2005 (REN nº 473/2012) (Cemig-D).

SUBGRUPO TARIFÁRIO	A5	A4	A3a	A3	A2
TUSD FIO B - PONTA (R\$/kW)	65,87	38,84	38,84	16,08	5,83
TUSD FIO B - FORA PONTA (R\$/kW)	9,32	11,17	11,17	3,72	0,77
WACC ANTES DOS TRIBUTOS (%)				12,26%	
PARCELA B TARIFA (R\$)			5.135.806.608,73		
PD Médio			1,53		
β			27,92%		

TABELA 7 – RECEITA ANUAL REFERENTE ÀS DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO (DIT) DE USO EXCLUSIVO (Cemig-D).

EMPRESA TRANSMISSORA	Vigente no período de 28 de maio de 2020 a 27 de maio de 2021		VALOR ANUAL (R\$)
	INSTALAÇÕES DEDICADAS À		
Cemig Geração e Transmissão S.A. – Cemig-GT 006/1997	CEMIG-D		59.150.569,31
Cemig Geração e Transmissão S.A. – Cemig-GT 079/2000	CEMIG-D		4.282.965,11
Empresa Santos Dumond de Energia S.A. – ESDE	CEMIG-D		1.009.071,79
Furnas Centrais Elétricas – Furnas	CEMIG-D		2.090.159,22
São Gotardo Transmissora de Energia S.A.	CEMIG-D		958.818,37
Sete Lagoas Transmissora de Energia Ltda. – SLTE	CEMIG-D		1.795.813,45
Serra da Mesa Transmissora de Energia S.A. - SMTE	CEMIG-D		2.254.110,59
Serra Paracatu Transmissora de Energia Ltda. – SPTE	CEMIG-D		2.846.690,05
Companhia Transírapé de Transmissão - Transírapé	CEMIG-D		1.406.969,23

Obs: Caso tenha sido utilizado índice estimado para a atualização dos valores, deve prevalecer, para fins de faturamento/pagamento, o valor apurado com base nos índices definitivos.

TABELA 8 – VALOR MENSAL DA SUBVENÇÃO DA CDE PARA CUSTEAR DESCONTOS TARIFÁRIOS (Cemig-D).

DESCRIÇÃO	AJUSTE (R\$)	PREVISÃO (R\$)	VALOR MENSAL (R\$)
SUBSÍDIO CARGA FONTE INCENTIVADA	2.160.660,25	29.092.260,30	31.252.920,55
SUBSÍDIO GERAÇÃO FONTE INCENTIVADA	437.151,54	5.940.316,77	6.377.468,32
SUBSÍDIO ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO	284.361,08	4.916.615,73	5.200.976,81
SUBSÍDIO RURAL	(139.503,14)	24.088.370,59	23.948.867,45
SUBSÍDIO IRRIGANTE/AQUICULTOR	669.297,95	18.488.940,92	19.158.238,87
TOTAL	3.411.967,68	82.526.504,32	85.938.472,00

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da

Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO